

Limites do autolicenciamento ambiental: um estudo de caso da proposta de método para a conformidade ambiental de abastecimento de combustível militar

Limits of environmental authorization: a case study of the proposed method for environmental conformity of military fuel supply

Breno da Silva Ramalho*
André Nagalli**

Resumo: O Exército Brasileiro tem, entre suas atribuições, o permanente preparo de sua tropa, visando à sua melhoria operacional, pronto emprego e utilização responsável do meio ambiente sob sua responsabilidade. A Lei Complementar n. 140/2011 atribuiu às Forças Armadas a dispensa de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que envolvam o preparo e emprego da tropa. Dessa forma, surge a necessidade de elaboração de procedimentos que conciliem a atividade militar com a conformidade ambiental. Através de um estudo de caso, esta pesquisa analisa, descreve e

* Técnico em Agrimensura desde de 1995 formado pelo Exército Brasileiro, no qual atua até o momento. Graduado em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (1999-2004). Especialização *lato sensu* em georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos pela Universidade Tuiuti (2013-2014). Mestre em Engenharia Civil com ênfase nas áreas de Meio Ambiente e Sustentabilidade na UTFPR (2017-2017). Doutorando em Engenharia Civil no PPGEC na UTFPR (2019-2022). Profissional com interesse nas áreas: Direito Ambiental e Meio Ambiente / Sustentabilidade Agrimensura em geral com ênfase em utilização de Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARP). *E-mail:* breno.jur@gmail.com

** Engenheiro Civil, Advogado, Mestre em Engenharia de Recursos Hídricos e Ambiental e Doutor em Geologia. Professor na UTFPR nos cursos de graduação em Engenharia Civil e Engenharia Ambiental e Sanitária e de pós-graduação em Engenharia Civil (PPGEC), em Ciência e Tecnologia Ambiental (PPGCTA) e em Gestão e Regulação de Recursos Hídricos (PROFÁGUA). Bolsista Produtividade em Pesquisa junto ao CNPq. Coordenador do curso de graduação em Engenharia Ambiental e Sanitária. Consultor. Tem experiência nas áreas de Engenharia Civil e Ambiental, atuando principalmente nos seguintes temas: gerenciamento de resíduos da construção civil, controle ambiental de obras viárias, gestão, licenciamento e educação ambiental, usinas de asfalto, gestão de resíduos sólidos urbanos, auditoria ambiental, sustentabilidade e recursos hídricos. *E-mail:* nagalliutfpr@gmail.com

critica os procedimentos realizados pelos órgãos ambientais, necessários ao licenciamento ambiental para um posto de abastecimento de combustível de veículos automotores. É proposto um método a ser aplicado pela Diretoria de Meio Ambiente do Exército Brasileiro para verificação da conformidade ambiental de seus futuros empreendimentos. O método proposto é dividido em duas fases: a primeira chamada de licenciamento de 1ª Fase, e a segunda, de licenciamento de 2ª Fase, com a previsão de renovação da 2ª Fase. Foram criados formulários para cada fase do licenciamento, bem como roteiros de fiscalização de tanques de armazenamento e tubulações. Como resultado da aplicação do método, propôs-se uma minuta de Instrução Normativa, que, se adotada, irá padronizar a conformidade ambiental para aquela atividade dentro do Exército Brasileiro. Ao se analisar os processos administrativos do Exército Brasileiro, pode-se concluir que não há procedimentos específicos que tratem, de forma administrativa ou técnica, o licenciamento ambiental de empreendimentos. Concluiu-se que 58% dos quesitos necessários ao licenciamento do caso estudado poderiam ser suprimidos, sem prejuízo do processo de licenciamento. Pode-se perceber como vantagens da aplicação do método: economia de tempo e recursos financeiros decorrentes da maior rapidez do rito proposto em comparação ao licenciamento tradicional; conformidade ambiental da atividade de abastecimento dentro do escopo da atividade militar; e, sob a ótica administrativa, padronização do licenciamento ambiental. Como desvantagem, conclui-se que o autolicensing pode propiciar desvios de conduta no interesse institucional, os quais podem ensejar a não conformidade ambiental almejada pelo método. Assim, se sugere que tais falhas administrativas precisam ser verificadas e combatidas por meio de fiscalização por parte de órgãos externos ao Exército Brasileiro ou através da fiscalização cruzada, isto é, a verificação do processo de conformidade ambiental realizado por uma Força Armada diferente da que realizou o processo, ou seja, o Exército Brasileiro fiscalizaria os processos de licenciamento feitos pela Marinha do Brasil e pela Força Aérea Brasileira, sendo a recíproca verdadeira. Outra desvantagem é a necessidade de alocação de recursos humanos adicionais para aplicação do método, necessitando de um aperfeiçoamento constante de seus militares.

Palavras-chave: Lei Complementar n. 140/2011. Procedimento. Processo Administrativo Ambiental Militar. Responsabilidade Ambiental-Militar.

Abstract: The Brazilian Army has among its attributions the permanent preparation of its troops, aiming at its operational improvement, ready employment and responsible use of the environment under its responsibility. Complementary Law n. 140/2011, assigned to the Armed Forces the exemption of the environmental licensing of undertakings and activities that involve the preparation and employment of the troops. In this way, the need arises to elaborate procedures that reconcile military activity with environmental compliance. Through a case study, this research analyzed, described and criticized the procedures performed by the environmental agencies, necessary

for the environmental licensing for a fuel supply station of automotive vehicles. A method was proposed to be applied by the Brazilian Army's Environment Directorate to verify the environmental compliance of its future projects. The proposed method is divided into two phases, the first licensing call for Phase 1, and the second, for Phase 2 licensing, with the expected Phase 2 renewal. Forms have been created for each phase of the licensing, as well as inspection scripts for storage tanks and pipelines. As a result of the application of the method, it was proposed a draft Normative Instruction, which if adopted will standardize the environmental compliance for that activity within the Brazilian Army. When analyzing the administrative processes within the Brazilian Army it can be concluded that there are no specific procedures that deal with the environmental licensing of a fuel supply station in an administrative or technical way. It was concluded that 58% of the items could be deleted, without prejudice to the licensing rite. The advantages of applying the method can be perceived as: the saving of time and financial resources resulting from the increased speed of the proposed rite compared to traditional licensing, environmental compliance of the supply activity within the scope of military activity and, from the administrative point of view, the standardization of environmental licensing. As a disadvantage, it can be concluded that self-certification may lead to deviations of conduct in the institutional interest, which may lead to environmental non-compliance, as desired by the method, such administrative failures must be verified and countered by effective oversight by external bodies. Brazilian Army or through cross-inspection, ie the verification of the environmental compliance process carried out by a different Armed Forces from the one that carried out the process, in The Brazilian Army would supervise the licensing processes carried out by the Brazilian Navy and Brazilian air force, being the reciprocal true. Another disadvantage is the need to allocate additional human resources to implement the method, requiring a constant improvement of its military.

Keywords: Complementary Law n. 140/2011. Procedure. Administrative Process Environmental Military. Military Environmental Responsibility.

Introdução

Os militares conduzem um leque de atividades que, em muitos aspectos, pode se assemelhar ao das empresas ou indústrias privadas tais como: utilização de veículos comerciais, construção de prédios e urbanização de espaços, entre outras. Por outro lado, esse segmento profissional desenvolve atividades especificamente militares, tais como: desenvolvimento e uso de armas de combate e treinamento da tropa para a guerra regular.¹

¹ COMMAND, Land Force; DEFENCE, Department of National; FORCES, The Canadian (LFC/DND/CF). Environmental Management System e Land Force Command; 1999.

Algumas experiências e estudos de casos indicam que países como: Canadá, Espanha, Suécia, Reino Unido e Estados Unidos têm bons exemplos de integração de práticas ambientais no setor militar como o controle de ruído produzido por suas atividades, reciclagem e compostagem de resíduos, tratamento de águas residuais, gestão da utilização e descontaminação dos solos, conservação dos ecossistemas e Educação Ambiental.²

Dessa forma, o trato de maneira sustentável e equilibrada do meio ambiente é premissa adotada pelas principais Forças Armadas ao redor do mundo. A atividade de abastecimento de veículos dentro de uma organização militar faz parte da logística de pronto-emprego da força terrestre e devido ao seu potencial poluidor requer especial atenção.

Como salientam Lorenzetti *et al.*,³ as atividades desenvolvidas pelos postos de combustíveis são consideradas potencialmente poluidoras, pois podem ser prejudiciais à água, ao solo e ao ar, além de possuírem como principais atividades a de armazenamento, comércio de combustíveis fósseis em tanques subterrâneos ou elevados, abastecimento, lubrificação e lavagem de veículos, drenagem e purificação dos efluentes líquidos, troca de óleo e de filtros e operação da loja de conveniência.

Necessário, desde logo, é se fazer uma diferenciação entre as definições de posto de abastecimento e de posto de combustível (revendedor) à luz das diversas fontes normativas existentes. A principal definição é a que traz a Resolução n. 273/2000, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA):

² NATO. North Atlantic Treaty Organization. Environmental management systems in the military sector. North Atlantic Treaty Organization, Committee on the Challenges of Modern Society; 2000; DOD – United States Department of Defense, SAF – Swedish Armed Forces. Environmental Considerations in the Systems Acquisition Process – A Handbook for Program Managers. A joint publication of the Swedish Armed Forces and the Department of Defense of the United States of America. Washington, USA; 1999.

³ LORENZETTI, D. B.; ROSSATO, M. V. A gestão de resíduos de combustível. In: SEMINÁRIO EM ADMINISTRAÇÃO – GESTÃO SOCIOAMBIENTAL, 13., 2010, Santa Maria. *Anais [...]* SEMEAD, FEA – USP, 2010.

Art. 2º. Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – Posto Revendedor-PR: Instalação onde se exerça a atividade de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, dispondo de equipamentos e sistemas para armazenamento de combustíveis automotivos e equipamentos medidores;

II – Posto de Abastecimento-PA: Instalação que possua equipamentos e sistemas para o armazenamento de combustível automotivo, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas; e cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas em forma de empresas, cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados.

Seguem o mesmo entendimento, as Resoluções n. 021/2011 da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Paraná (SEMA/PR) e a Resolução n. 012/2007 da Agência Nacional de Petróleo (ANP), igual entendimento tem o Instituto ambiental do Paraná (IAP). Assim, se pode entender que o posto de combustível (revendedor) padrão, além do que está estabelecido acima, possui também alguns outros serviços e atividades acopladas, como loja de conveniência, troca de óleo automotivo, lavagem automotiva, borracharia, administração, dentre outros. Já o posto de abastecimento, como a própria definição legal revela, destina-se tão somente ao abastecimento de veículos, geralmente de frotas de grupos fechados (frotas próprias).

Embora o inciso IV, do art. 9º e o art. 10, da Lei n. 6.938/1981 prevejam a necessidade de licenciamento ambiental de postos de combustíveis, com o advento da Lei Complementar n. 140/2011, tal licenciamento deixou de ser obrigatório para empreendimentos e atividades de caráter militar previstos no preparo e emprego das Forças Armadas (letra f, inciso XIV, art. 7º). Essa mesma alínea excetua do controle ambiental prévio da União empreendimentos e atividades previstas no preparo e emprego das Forças Armadas e com base no art.

2º, da Portaria Normativa n. 15/2016, do Ministério da Defesa (MD), que diz o seguinte:

[...] empreendimentos e atividades de caráter militar previstos para o preparo e emprego são aqueles executados, normalmente, no interior das áreas militares, para o atendimento eficaz do emprego e da permanente eficiência operacional das Forças Armadas no cumprimento da destinação constitucional de defesa da Pátria, da lei e da ordem e das suas atribuições subsidiárias particulares e gerais de cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil.

Diante desse cenário, as Forças Armadas se viram obrigadas a elaborar diretrizes e normativas para nortear suas próprias ações, de modo a proteger o meio ambiente sem, contudo, relegar a necessidade de agilidade administrativa da questão. Tal visão é confirmada através do art. 5º, da Portaria n. 15, do MD, de 23 de fevereiro de 2016, afirmando que “o caráter militar dos empreendimentos e atividades destinados ao preparo e emprego das Forças Armadas não exclui, mitiga ou afasta a adoção de mecanismo de proteção apropriados ao meio ambiente [...]” e justamente esses mecanismos é que não estão definidos atualmente.

Desse modo, esta pesquisa vai apresentar formas de, administrativamente, realizar a conformidade ambiental de empreendimentos militares sem a necessidade de que esses passem por um processo de licenciamento ambiental junto a órgãos externos.

2 Referencial teórico

Neste capítulo será feita uma breve revisão bibliográfica sobre a legislação pátria no tocante à matéria para substanciar e embasar o tema ao longo desta pesquisa.

2.1 Do licenciamento ambiental

O licenciamento ambiental é o processo administrativo complexo que tramita perante a instância administrativa responsável pela gestão ambiental, seja no âmbito federal, seja no estadual ou ainda no municipal, e que tem como objetivo assegurar a qualidade de vida da população por

⁴FARIAS, T. Q. Licenciamento ambiental e responsabilidade empresarial. *In: ÂMBITO JURÍDICO*, Rio Grande, RS, IX, n. 30, 2006. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/>

meio de um controle prévio e de um continuado acompanhamento das atividades humanas capazes de gerar impactos sobre o meio ambiente.⁴

Para Milaré⁵ o licenciamento ambiental é uma ação típica e indelegável do Poder Executivo, na gestão do meio ambiente, por meio da qual a Administração Pública procura exercer o devido controle sobre as atividades humanas que possam causar impactos ao meio ambiente.

Em que pese a noção apresentada por alguns doutrinadores pátrios, afirma-se que o conceito de licenciamento ambiental é legal, eis que encontrado no inc. I, do art. 1º, da Resolução n. 237/1997 do Conama.

Segundo Farias,⁶ o licenciamento ambiental tem como objetivo efetuar o controle ambiental das atividades efetiva e potencialmente poluidoras, através de um conjunto de procedimentos a serem determinados pelo órgão administrativo de meio ambiente competente, com o intuito de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado e de defender a qualidade de vida da coletividade.

O fato de as atividades desenvolvidas pelo Poder Público necessitar de licenciamento tem trazido à tona algumas questões relevantes. A primeira diz respeito à relação entre a competência para licenciamento e a titularidade da atividade. De qualquer forma, como afirma Farias,⁷ a competência não é estritamente territorial, tendo em vista não haver referência expressa na Constituição Federal brasileira (CF/88) ou na legislação infraconstitucional quanto a isso. Sundfeld⁸ deixa claro que o Poder Público não deve gozar de nenhum privilégio ante os particulares no que se refere ao assunto:

A administração ordenadora pressupõe a titularidade, por quem a exerce, de autoridade em relação ao sujeito atingido. No sistema constitucional brasileiro, as pessoas políticas são isônomas,

[index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1171](#). Acesso em: 15 mar. 2019.

⁵ MILARÉ, É. *Direito do Ambiente*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

⁶ FARIAS, T. Q. *Licenciamento ambiental: aspectos teóricos e práticos*. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 30.

⁷ FARIAS, T. Q. *Licenciamento ambiental: aspectos teóricos e práticos*. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

⁸ SUDNFELD, C. A. *Direito Administrativo ordenador*. 3ª tir. São Paulo: Malheiros, 2003.

inexistindo em princípio, supremacia de umas em relação às outras. No entanto, o poder público frequentemente desenvolve operações que, em seus aspectos essenciais assemelham-se às dos particulares. Se dado entre político recebeu da Constituição a incumbência de disciplinar as operações dos particulares, deve também, por coerência, regular idênticas ações, quando de autoria de outra pessoa estatal; caso contrário, ficaria impedido de implementar o interesse público que lhe incumbe velar. O fenômeno, no caso, não é de supremacia de uma entidade política sobre a outra, mas de mera projeção da autoridade que exerce em relação aos interesses privados. Daí ser idôneo afirmar que uma pessoa política está sujeita aos condicionamentos impostos por outra ao desenvolver operação que, no essencial, não se diferencia da atividade dos particulares que a esta última caiba regular.

Nesse sentido, Krell⁹ esclarece que não é verdadeiro que os entes federativos têm competência para exercer o Poder de Polícia somente em relação aos próprios bens, como se apenas os órgãos da respectiva esfera pudessem aplicar sanções administrativas para protegê-los. Logo, em matéria ambiental, um bem de determinado ente federativo não apenas pode, mas deve ser fiscalizado por qualquer ente federativo.

A Lei Complementar n. 140/2011 não reduziu a competência comum dos entes da Federação; pelo contrário, confirmou o poder de fiscalização de todos os entes para toda e qualquer situação e previu expressamente, no § 3º, do art. 17, que a competência do órgão licenciador para fiscalizar não impede a competência comum dos demais entes.

Logo, as obras construídas no âmbito das Forças Armadas, em especial no Exército Brasileiro, podem, sim, ser fiscalizadas pelos órgãos pertencentes ao Sisnama, independente se esses órgãos são estaduais ou municipais, o que resolve uma das questões que poderiam ser arguidas ante a competência fiscalizatória.

2.2 Do autolicenciamento ambiental

⁹ KRELL, A. J. *Discricionariedade administrativa e proteção ambiental: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e as competências dos órgãos ambientais: um estudo comparativo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 130.

¹⁰ FARIAS, T. Q. *Licenciamento ambiental: aspectos teóricos e práticos*. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

Para alguns pesquisadores o autolicensingamento é um tema que requer atenção, como adverte Farias,¹⁰ pois que, no autolicensingamento, o Poder Público atua a um só tempo como empreendedor, que propõe um projeto e que cumpre as medidas mitigadoras ou compensatórias que forem determinadas no caso de aprovação ou não do projeto, e como o ente administrativo responsável pela aprovação ou não do projeto pela imposição ou não de medidas mitigadoras ou compensatórias e pela fiscalização das mesmas, apresentando, assim, a falta de isenção para exercer o controle ambiental de forma adequada.

Alonso Júnior¹¹ destaca que, no âmbito do processo jurisdicional, o autolicensingamento ambiental se confrontaria analogamente com os incisos IV do art. 144 e com o IV do art. 145 do Código Processual Civil, os quais preveem o impedimento do julgador respectivamente nos processos em que for parte ou em que tiver interesse em relação a uma das partes.

O fato é que – como adverte o primeiro autor – não existe qualquer embasamento legal-constitucional ou na legislação infraconstitucional para que o licenciamento ambiental não seja feito pelo ente federativo responsável ou interessado pela atividade, desde que a atuação ocorra dentro de sua competência administrativa.

Diante do exposto, é recomendável que, no licenciamento de atividades públicas ou de atividades de interesse público, especialmente naquelas de maior porte ou de maior repercussão, haja o acompanhamento de órgão ambiental pertencente a outro ente federativo. É nesse sentido que trabalha o Exército Brasileiro ao solicitar licenças ambientais aos órgãos ambientais competentes, para que assim esteja em consonância com a legislação específica ambiental.

2.3 Do licenciamento ambiental no Brasil após a LC n. 140/2011

O advento da LC n. 140/2011 trouxe a definição prevista no art. 23, parágrafo único da CF/88, no tocante às ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativa à proteção ao meio ambiente entre os entes federativos.

¹¹ ALONSO JÚNIOR, H. Autolicensingamento ambiental. In: FINK, D. R.; ALONSO JÚNIOR, H.; DAWALIBI, M. (org.). *Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 71.

¹² COSTA, S. L.; SOARES, M. J. N.; PESSOA, F. M. G. Sistema jurídico brasileiro de licenciamento ambiental. *Revista Ibero Americana de Ciências Ambientais*, Iquidabã, SE, v. 6, n. 2, jun./nov. 2015.

Segundo Costa *et al.*,¹² o licenciamento ambiental brasileiro, fundamentado na Lei da Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), tinha a Resolução n. 237/1997, do Conama, como principal norma delimitadora das atribuições dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) dentro do Sisnama, inclusive no art. 1º, da LC n. 140/2011, passou a regular tais atribuições. Ainda segundo o autor, sob pena de se violar a autonomia dos entes federativos, somente a CF/88 pode estabelecer as atribuições de cada um e indicar como essas serão delimitadas.

De acordo com o art. n. 225, da CF/88, a atuação do Poder Público é fundamental para a preservação e defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado para estas e as futuras gerações. Em seu art. 23, foi estabelecida a competência comum dos entes federativos, em que a proteção do meio ambiente, em todas suas dimensões ganha destaque (art. 23, III, IV, VI, VII, IX, etc.) e ficou claro que tanto a União como os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm o dever de proteger o meio ambiente.

Antes da regulamentação efetivada por meio da Resolução n. 237/1997, do Conama, especificamente em relação a licenciamento ambiental, surgiram problemas para se definir em que instância federativa deveria essa ser efetivada, a ponto de serem exigidos, em algumas oportunidades, licenciamentos simultâneos nas esferas municipal, estadual e federal, gerando-se insegurança jurídica e ônus desnecessários aos empreendedores.

Com a chegada da LC n. 140/2011, essas competências administrativas (ou materiais ou executivas) comuns dos entes federativos relativas à proteção do meio ambiente, agora estão regulamentadas. No que tange ao licenciamento ambiental, verifica-se que as normas estabelecidas naquela resolução foram ratificadas, sem grandes alterações pela lei, permanecendo o sistema único de licenciamento pelos órgãos executores do Sisnama (art. 13), com a garantia de manifestação não vinculante dos órgãos ambientais das outras esferas federativas.

¹³ COSTA, S. L.; SOARES, M. J. N.; PESSOA, F. M. G. Sistema jurídico brasileiro de licenciamento ambiental. *Revista Ibero Americana de Ciências Ambientais*, Iquidabã, SE, v. 6, n. 2, jun./nov. 2015.

Costa *et al.*¹³ entendem que cabe à União o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades: localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva (critério geográfico); localizados ou desenvolvidos em terras indígenas (critério do interesse nacional); localizados ou desenvolvidos em Unidades de Conservação (UCs) instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs) (critério da dominialidade); de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas (critério da segurança nacional); relativos à energia nuclear ou materiais radioativos (critério da segurança nacional); que atendam à tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional (formada paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos) (art. 7º, XIV).

Ressaltam, ainda, os autores que, com exceção dos arts. 4º a 7º, da Resolução n. 237/1997, do Conama (normas de competência), essa continua regulamentando o licenciamento ambiental no Brasil nos demais aspectos, permanecendo em vigor naquilo que não contrariar a LC n. 140/2011.

Essa Lei dispõe ainda que, em caso de inexistência de órgão ambiental executor ou deliberativo ou ainda em caso de atraso injustificado no procedimento de licenciamento imputável ao órgão ambiental licenciador, outro ente federativo de maior abrangência atuará em caráter supletivo, através de seu respectivo órgão licenciador ou normativo (arts. 14, §3º e 15).

Foi estabelecida, ainda, a figura da atuação subsidiária, consistente na ação do ente da Federação que visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelo ente federativo originariamente detentor das atribuições licenciatórias e que se dará, entre outras formas, através de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro (art. 2º, III c/c com o art. 16).

2.4 Licenciamento ambiental no Brasil depois da LC n. 140/2011 dentro do Exército Brasileiro

ALC n. 140/2011 estabelece, no art. 7º, que são ações administrativas da União várias situações, entretanto estabelece a exceção do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de caráter militar. Sob essa visão, a Portaria Normativa n. 15, do MD, de 23 de fevereiro de 2016, ato do Poder Executivo, estabelece, em seu art. 2º, as atividades de caráter militar previstas no preparo e emprego da tropa.

Diante do que foi apresentado até o presente momento, conclui-se que as Forças Armadas, atualmente, não precisam (em matéria que envolva o preparo e emprego da tropa), solicitar licenciamento ambiental de áreas sob sua responsabilidade, e salvo melhor juízo, nas áreas em que couber o licenciamento devem solicitar ao órgão ambiental federal, ou seja, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA).

Quanto à supressão de cobertura vegetal, como, por exemplo, a preparação de uma área para adestramento de tropa ou exercício e manobra de veículos militares, com base no art. 4º, § 3º, inciso II, da Resolução n. 369/2006 do CONAMA, estabelece que independe de prévia autorização do órgão ambiental competente a intervenção em Área de Proteção Permanente (APP), decorrente das atividades de preparo e emprego das Forças Armadas para o cumprimento de sua missão constitucional, desenvolvidas em área militar. O IBAMA esclarece que qualquer outra supressão vegetal deve ser solicitada autorização ao órgão estadual-ambiental, conforme previsto no art. 26, da Lei n. 12.651/2012.

3 Metodologia

Neste capítulo é apresentada a metodologia desenvolvida na pesquisa, ou seja, quais foram as etapas seguidas de forma cronológica, iniciando com o levantamento das legislações específico-ambientais, finalizando com a proposta do método desta pesquisa, bem como a caracterização do estudo de caso estudado.

3.1 Método de pesquisa

O método de pesquisa é a ferramenta do pesquisador, que, no fim de seu processo de pesquisa, explica e prevê um conjunto de ocorrências

provenientes da aplicação de suas teses. É um trabalho cuidadoso que



Fonte: Elaborada pelos autores.

segue um caminho sistemático.

Dessa forma, a Figura 1 apresenta o fluxograma do método utilizado nesta pesquisa.

Figura 1 – Fluxograma do método de pesquisa

Inicialmente realizaram-se levantamentos das legislações específicas ambientais federais, estaduais, municipais, assim como: leis, portarias, normas, regulamentos e diretrizes, que tratassem sobre licenciamento ambiental como um todo junto aos órgãos pertinentes.

Foi feito o levantamento dos requisitos técnico-normativos aplicáveis ao estudo de caso, avaliando-se o que poderia ser aplicável ou não a um empreendimento militar.

Foi realizada uma avaliação dos licenciamentos feitos pelos órgãos ambientais colhendo suas normativas, sendo consultado o IBAMA (federal), o IAP (estadual) e, quando necessários, outros órgãos que disciplinam a matéria, como Secretarias de Meio Ambiente de Prefeituras, o próprio setor urbanístico daquela na concessão de alvarás de construção do empreendimento em si, Corpo de Bombeiros com seus laudos de vistoria visando à verificação da implantação dos projetos de incêndio, órgãos responsáveis pela gestão dos recursos hídricos, no caso, a Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR).

Foram realizados contatos junto aos órgãos setoriais responsáveis por disciplinar o tema dentro do EB (feito assim pela necessidade de se elaborar a metodologia que atendesse ao licenciamento de um posto de combustível militar), a Diretoria de Patrimônio Imobiliário e Meio Ambiente (DPIMA), como também a Seção de Patrimônio Imobiliário e

Meio Ambiente (SPIMA), solicitando informações sobre o licenciamento ambiental de postos de combustíveis.

Foram analisadas e criticadas as documentações levantadas e, diante disso, foi proposto um método para disciplinar o licenciamento ambiental de um posto de abastecimento de combustíveis de veículos automotores à DPIMA, setor responsável pelo meio ambiente dentro do EB com possível reflexo na Conformidade Ambiental Militar (CAM), como também em outras Forças Armadas.

Diante da metodologia, foi realizada uma verificação da conformidade do método por meio da aplicação ao estudo de caso. Foi realizada uma análise crítica e comparativa dos ritos processuais do licenciamento ambiental feitos pelo órgão público competente (IAP) com o método proposto neste estudo, assim como realizada uma discussão do método através dos resultados alcançados.

3.2 Caracterização e localização do empreendimento

O empreendimento em estudo localiza-se dentro de uma Organização Militar, no Extremo Sul do Estado do Paraná. Por questões de sigilo e segurança das instalações militares, seu nome e sua localização precisa não será descrita. Entretanto, algumas características físicas do empreendimento serão apresentadas para melhor entendimento dos riscos no local.

Trata-se de um posto de abastecimento de combustíveis com a seguinte infraestrutura:

- I – 02 (dois) tanques aéreos metálicos de 20 m³ onde é armazenado o óleo diesel, dotado de uma bacia de contenção metálica e *skid*;
- II – 01(um) tanque aéreo metálico de 15 m³ onde é armazenada a gasolina C comum, dotado de uma bacia de contenção metálica e *skid*; e
- III – Cada unidade possui 01(uma) bomba, 01(uma) registradora, 01(um) filtro de passagem e 01(um) bocal de descarga protegido por reservatório de contenção sobre uma plataforma de contenção (*skid*).

A área onde se encontram os tanques mede 234,67 m² e uma área de 159,99 m² em frente dos módulos, ou seja, a pista de abastecimento onde os veículos param para serem abastecidos, totalizando uma área equivalente a 394,67 m².

4 Resultados e discussão

Apresentam-se os resultados obtidos nos levantamentos, o método e as alternativas que podem ser aplicadas ao licenciamento de um posto de abastecimento de combustíveis dentro de uma organização militar no EB, com possíveis reflexos nas outras Forças Armadas, guardadas as devidas proporções no tocante a legislações estaduais e municipais locais.

4.1 Proposta de método de licenciamento do posto de abastecimento de combustíveis

Antes do advento da LC n. 140/2011, o licenciamento ambiental dos empreendimentos com potencial poluidor, todo o assessoramento técnico, ou seja, as solicitações de outorgas, eram feitos aos órgãos ambientais responsáveis como mandam as normas regulatórias, sendo uma delas a Resolução n. 237/1997 do CONAMA.

A construção do posto de abastecimento de combustíveis da Organização Militar em estudo, começou em março de 2015, bem depois do início da vigência daquela lei, porém com a incerteza de estar em desconformidade com a legislação ambiental, pois o arcabouço legal existente é muito amplo. Logo, para disciplinar um licenciamento ambiental de um empreendimento militar, o EB solicitou ao órgão ambiental pertinente, no caso o IAP, os procedimentos necessários à obtenção das licenças ambientais. Assim, o órgão responsável pela construção do posto de abastecimento de combustíveis, a Comissão Regional de Obras (CRO) teve que protocolar algumas documentações solicitadas pelo IAP.

Segundo Farias,¹⁴ o parágrafo 1º, do art. 12, da Resolução n. 237/1997 do CONAMA prevê o procedimento simplificado para

¹⁴ FARIAS, T. Q. *Licenciamento ambiental: aspectos teóricos e práticos*. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, e o parágrafo 2º admite processo único de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares ou vizinhas. Um posto de abastecimento de combustíveis, via de regra, demandará licenciamento devido ao seu potencial poluidor (salvo os casos em que a capacidade de armazenamento não exceder 15 m³, embora ainda assim sejam aplicáveis os requisitos técnicos).

Entretanto, chama-se a atenção com relação ao caráter de um posto de abastecimento dentro de uma organização militar, pois em sua grande maioria, sua atividade se dá apenas para atendimento de sua própria frota de viaturas militares ou a frota de um grande comando de área, atendendo, assim, a uma determinada quantidade de organizações militares previamente estabelecidas, ficando demonstrada a natureza militar da atividade.

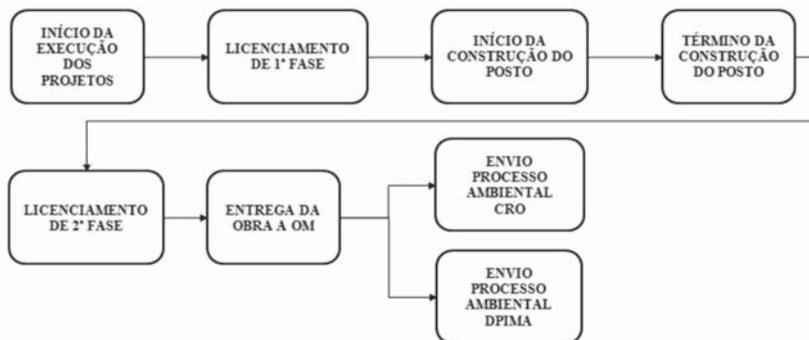
A Resolução n. 237/1997 do CONAMA prevê três etapas para o licenciamento ambiental, e esta pesquisa propõe um método em duas etapas, ou seja, em uma, se chamará 1ª Fase, que tratará dos requisitos técnicos e legais, e com a conclusão da construção do empreendimento, outra etapa a qual se chamará 2ª Fase. Sob esse prisma, a CAM, em sua orientação, determina a obediência irrestrita às disposições legais e regulamentares, assim como as normas técnicas aplicáveis sobre o tema, mas aquela não prevê o que fazer para estar conforme as legislações afins, por exemplo, para dar conformidade legal-ambiental à construção de um posto de combustíveis.

A Portaria Normativa n. 15 – MD/2016, em seu art. 5º diz:

Art. 5º. O caráter militar dos empreendimentos e atividades destinados ao preparo e emprego das Forças Armadas não exclui, mitiga ou afasta a adoção de mecanismos de proteção apropriados, por parte desta Pasta e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, para a manutenção do patrimônio histórico, cultural e ambiental aplicáveis em cada caso, observados os prejuízos para a capacidade operacional das Forças.

Dessa forma, pode-se perceber a importância de uma ferramenta que possa prever, de maneira pormenorizada, quais são as especificidades a

serem seguidas para atingir conformidade ambiental aos moldes de um licenciamento ambiental dos órgãos pertinentes.



Fonte: Elaborada pelos autores.

Para melhor visualização, a Figura 2 apresenta o fluxograma do procedimento ambiental militar proposto por esta pesquisa.

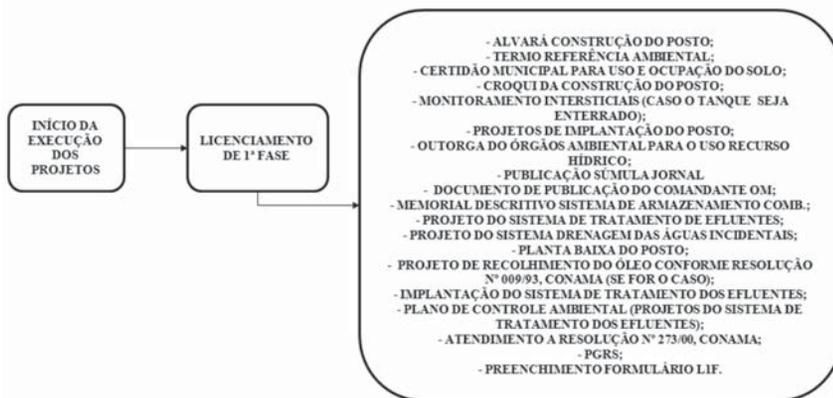
Figura 2 – Fluxograma do procedimento ambiental militar de um posto de abastecimento de combustíveis

4.1.1 Licenciamento de 1ª FASE – LIF

Nessa fase todas as condicionantes técnicas e legais devem ser levadas em conta para que, no final da construção do posto de abastecimento, os requisitos técnicos previstos sejam executados e a legislação específica ambiental tenha sido respeitada.

O IBAMA, através da Instrução Normativa n. 184/2008, prevê o processo de licenciamento ambiental àqueles empreendimentos que assim o necessitam e, diante disto, analisando o que dispõe aquela norma, como também os requisitos que os órgãos ambientais preveem, podem-se trazer

analogamente para essa fase, vários critérios que se aplicarão a este estudo



de caso, dentre os quais a criação de um termo de referência ambiental.

A Figura 3 apresenta o fluxograma do método de licenciamento de 1ª Fase:

Figura 3 – Fluxograma do método proposto de licenciamento de 1ª Fase

Ao todo, nessa fase, são 19 os critérios definidos, dos quais pode-se destacar a criação de um termo de referência ambiental (procedimento que visa a estabelecer as condições para elaboração dos estudos ambientais que a construção de um posto de abastecimento de combustíveis requer como estudo geológico, hidrogeológico, caracterização geoambiental, dentre outros), previsão de solicitação de outorgas prévias aos órgãos ambientais específicos para lançamento de efluentes oriundos da caixa separadora de água e óleo (CSAO), projeto do sistema de tratamento de efluentes líquidos e drenagem das águas incidentais, plano de controle ambiental direcionado (contempla o sistema de tratamento de efluentes líquidos, e o plano de gerenciamento de resíduos sólidos).

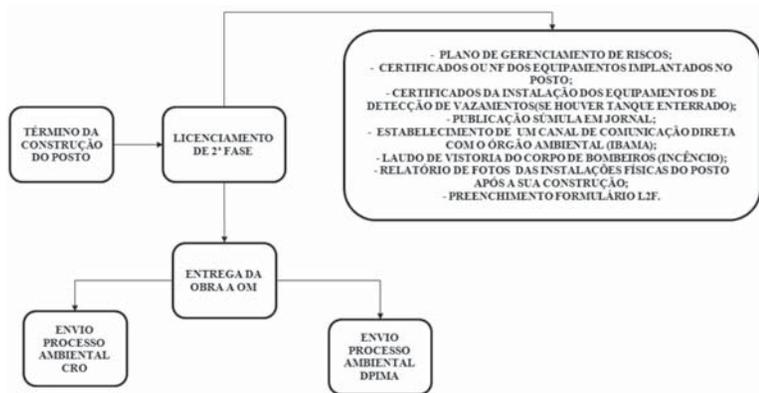
Salienta-se que esses critérios não têm a pretensão de esgotar totalmente o assunto, pois, para isso, deveriam ser previstos os requisitos adotados por todos os órgãos ambientais em todo o território nacional, dessa forma, tentamos nos ater à legislação técnica vigente (federal), normas técnicas (Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT) e algumas normas dos órgãos ambientais de alguns estados levantados, com ênfase no Estado do Paraná e de Santa Catarina.

Sugere-se também que, ao término da 1ª Fase, seja feito um relatório (em três vias) e seja anexada a ele toda a documentação gerada durante essa fase, assegurando que, a qualquer tempo, seja verificado qual foi o rito processual-administrativo pelo qual passou o posto de abastecimento.

O relatório consistirá no preenchimento do formulário L1F e na anexação a esse da documentação gerada nessa fase sob a classificação de licenciamento de 1ª Fase.

4.1.2 Licenciamento de 2ª Fase – L2F

Nesta fase, o foco é a verificação do cumprimento do que consta nos requisitos da licença de 1ª Fase, autorizando a operação da atividade ou



Fonte: Elaborada pelos autores.

do empreendimento. A Figura 4 apresenta o fluxograma do método de licenciamento de 2ª Fase:

Figura 4 – Fluxograma do método proposto de licenciamento de 2ª Fase

Ao todo, nessa fase, são oito os critérios definidos, dos quais pode-se destacar o plano de gerenciamento de riscos (plano de verificação da integridade dos equipamentos, plano de atendimento a emergências, programa de treinamento de pessoal que trabalhará com a atividade de abastecimento), laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros (verificação do plano de combate a incêndio), e relatório fotográfico das instalações em detalhe.

Sugere-se que, ao término da 2ª Fase seja feito um relatório (em três vias) e a que esse seja anexada, toda a documentação gerada durante essa fase *sob a classificação de licenciamento de 2ª Fase*.

Nesse relatório será preenchido o formulário do L2F e nele constará o período em que será válido esse procedimento, ou seja, período de validade do procedimento e se recomenda que 120 (cento e vinte) dias antes de expirar aquele prazo, seja iniciado o processo de renovação do licenciamento dessa fase.

O formulário L2F deve ser colocado num local visível e de fácil acesso dentro do posto de abastecimento, dentro de um anexo (escritório se houver) do posto ou afixado na parte frontal de um dos tanques de armazenamento (sugestão).

Foram geradas três vias em cada fase, sendo que uma deve ser arquivada na seção responsável pela administração das benfeitorias da OM (4ª Seção), sob a classificação de processo administrativo ambiental-militar do posto de abastecimento de combustíveis, assegurando que, a qualquer tempo, seja verificado qual foi o processo pelo qual o posto de abastecimento passou para a realização da conformidade ambiental; outra via de igual teor será enviada à CRO como órgão fiscalizador da obra de construção; e a outra via desse processo seja enviada à DPIMA, via canal de comando, no caso o Grupamento de Engenharia (Gpt E) responsável, para conhecimento e medidas decorrentes, caso existam.

No final desse procedimento, pode-se entender, seguidas todas as condicionantes da 1ª e da 2ª Fases, administrativamente que o posto de abastecimento pode se considerar licenciado ante a legislação específica, excluindo, aqui, a construção do empreendimento em si que seguirá as normas técnicas no campo da engenharia civil.

Cabe salientar que tanto a 1ª como a 2ª Fase serão realizadas pelo empreendedor, ou seja, o responsável pela construção do posto de combustíveis, podendo isso ser feito pela CRO, ou delegando à empresa responsável pela construção.

Por último, cabe lembrar que esses procedimentos não esgotam totalmente o assunto, pois, além das normas específicas aplicáveis a todo e qualquer posto de combustíveis, que foram apresentadas ao longo deste estudo, geralmente existem legislações estaduais e municipais que podem ser mais restritivas e que, com o passar do tempo ou pelo desenvolvimento

da tecnologia, devem ser revistas e atualizadas, cabendo ao empreendedor fazer um estudo caso esses procedimentos sejam replicados fora do contexto do qual foram propostos (legislação local).

4.1.3 Renovação do licenciamento de 2ª FASE – RL2F

A realização dessa fase será necessária, após transcorrer o período de 05 (cinco) anos da finalização do licenciamento de 2ª Fase, para assegurar a atitude proativa por parte da Administração Pública. Deve-se iniciar pelo menos 120 (cento e vinte) dias antes do término do licenciamento de 2ª Fase, cabendo essa fase ser realizada pela Organização Militar (onde foi construído o posto), pois, assim, se assegurará que não haja uma solução de continuidade com relação à proteção do meio.

A Figura 5 apresenta o fluxograma do método de renovação do licenciamento de 2ª Fase.



Fonte: Elaborada pelos autores.

Figura 5 – Fluxograma do método proposto de renovação do licenciamento de 2ª Fase

Ao todo, nesta fase, são sete os critérios definidos, dos quais podem-se destacar os relatórios de automonitoramento dos efluentes líquidos e das águas do lençol freático (se houver) quanto à contaminação incidental, considerando-se BTXE (benzeno, tolueno, xileno e etilbenzeno) e HPA (hidrocarbonetos poliaromáticos) e à realização de inspeção dos tanques aéreos de armazenamento de combustíveis e suas tubulações, a ser realizado por empresa credenciada para tal atividade.

Sugere-se que seja feito um relatório (em três vias) pelo responsável pelo procedimento dentro da Organização Militar (fiscal administrativo), com os documentos acima anexados, sendo uma via juntada dentro do procedimento administrativo ambiental-militar do posto de abastecimento sob a classificação de renovação do licenciamento de 2ª Fase do posto de

abastecimento, uma via, de igual teor, será enviada à CRO como órgão fiscalizador da obra de construção, e a outra via encaminhada à DPIMA, via canal de comando, no caso o Gpt E responsável, para conhecimento e medidas decorrentes caso existam.

4.2 Discussão sobre a proposta de método de licenciamento do posto de abastecimento de combustíveis do 5º RCC

Necessário se faz, neste momento, depois da proposição do método de licenciamento ambiental, ou seja, do processo administrativo ambiental-militar do posto de abastecimento de veículos automotores, discutir os motivos que levaram à proposição desse método específico de licenciamento, em modelo diferente do tradicionalmente adotado pelos órgãos ambientais, no caso em estudo, o IAP. Serão, sequencialmente, apresentados os requisitos impostos pelo IAP e os respectivos comentários/aplicabilidade à estrutura militar do estudo de caso.

Da análise dos requisitos para o licenciamento prévio nota-se que cinco dos nove quesitos solicitados podem ser suprimidos; da análise dos requisitos para o licenciamento de instalação nota-se que sete dos doze quesitos solicitados podem ser suprimidos; da análise dos requisitos para o licenciamento de operação previsto nota-se que seis dos dez quesitos podem ser suprimidos. Dessa forma, ao se adotar um método alternativo para licenciamento dos postos de abastecimento de combustíveis militares, tem-se um processo administrativamente mais rápido e eficiente. Considerando-se as três fases de licenciamento (prevendo também a renovação da licença de operação) quanto à documentação exigida por aquele órgão ambiental, conclui-se que 58% (vinte e dois dos trinta e oito) dos quesitos poderiam ser suprimidos tomando por base um empreendimento militar, sem prejuízo do processo de licenciamento ambiental aplicado pelo órgão ambiental específico.

4.2.1 Vantagens e desvantagens na aplicação do método proposto

Diante da proposta do método que visa a trazer conformidade ambiental à atividade de abastecimento de combustíveis dentro de uma Organização Militar, pode-se apresentar como vantagens os seguintes tópicos.

a) economia de tempo: rapidez com que a obra é entregue ao destinatário final. Os órgãos ambientais devido a um quadro enxuto de servidores levam um tempo significativo na análise dos projetos apresentados àqueles. A adoção do método traria agilidade tendo em vista que os desenvolvimentos dos projetos seriam feitos pelas Comissões Regionais de Obras, refletindo, assim, na diminuição significativa do tempo gasto para análise de documentações para obtenção das licenças prévias e de instalação, que geralmente são as que mais demoram, levando, em média, de 12 a 20 meses, analisando os processos ambientais dos órgãos ambientais pertinentes realizados pela CRO nos anos de 2011 até 2017. Elimina-se, também, outro problema sensível que é a contratação de terceirizados para executar o desenvolvimento de projetos executivos, que geralmente costumam ser demorados entre a licitação, a contratação e a entrega dos projetos;

b) economia de recursos financeiros: economia de recursos gastos com licenças com os órgãos ambientais que podem chegar à ordem de 70% do valor atual cobrado, tomando por base o estudo feito pelo Departamento de Engenharia e Construção (DEC) perante o IBAMA disposto na CAM. Outra economia seria em relação ao valor pago para empresas terceirizadas à elaboração dos projetos executivos. Dessa forma, se estará agindo em conformidade com o que a sociedade espera da Administração Pública, o trato seletivo e metuculoso com a aplicação de recursos públicos (princípio da economicidade na aplicação de recursos públicos previstos no art. 70 da CF/88);¹⁵

c) conformidade ambiental: dentro do escopo da atividade militar, saber quais são as legislações específicas, normativas técnicas, dentre outras, tendo em vista a infinidade de dispositivos aplicáveis à matéria é de grande valia, tendo um procedimento predeterminado aplicável. Pode-se perceber que, por exemplo, o que o IAP propõe para o licenciamento ambiental difere do que o órgão ambiental de Santa

¹⁵ DIREITO LEGAL. Princípio da Economicidade. 2011. Disponível em: <http://www.direitolegal.org/artigos/principio-da-economicidade/>. Acesso em: 11 abr. 2017.

Catarina (FATMA) solicita, havendo algumas divergências. Outra situação que se pode destacar, até mesmo dentro do próprio órgão ambiental é que há discordâncias nas interpretações técnicas, como, por exemplo, o que a sucursal de Foz do Iguaçu entende sobre determinada exigência difere do entendimento da sucursal de Curitiba. Com o método buscou-se ser o mais restritivo possível, tentando-se prever sua aplicação na maior variedade de situações possíveis; e

d) padronização: incorporar o método através de uma instrução normativa (orientação técnica) vai trazer uniformidade ao licenciamento ambiental do posto de abastecimento de combustíveis dentro do EB com reflexos em outras Forças Armadas, tendo em vista a grande quantidade de Organizações Militares dispostas no território nacional, e basicamente cada uma possui um posto de abastecimento de combustíveis.

Como desvantagens podem-se citar:

a) a falta de previsão de submissão do processo administrativo ambiental-militar para análise por parte dos órgãos ambientais pode mascarar vícios cometidos pelo autolicenciamento, que só serão descobertos quando aqueles forem chamados a efetuar uma fiscalização fruto de um sinistro ambiental, momento esse em que será avaliado o processo ambiental realizado. Tais falhas administrativas precisariam ser verificadas e combatidas por meio de efetiva fiscalização por parte de órgãos externos ao EB. Dessa forma sugere-se que a fiscalização ambiental continue a ser executada pelos órgãos ambientais locais para combater essa desvantagem;

b) uma sugestão, para evitar tal desvantagem, seria a fiscalização “cruzada” ou seja, a criação de órgãos setoriais (ou atribuir a função aos que já existem) com o intuito de fiscalizar (verificar) a conformidade ambiental realizada através do processo administrativo ambiental-militar dentro de uma Força Armada diferente da que realizou o processo, isto é, o EB fiscalizaria o licenciamento ambiental

feito pela Marinha do Brasil ou pela Força Aérea Brasileira de seus postos de combustíveis, sendo a recíproca verdadeira; e

c) necessidade de alocação de recursos humanos adicionais para analisar e aplicar o procedimento, isto é, especializar os militares responsáveis pela aplicação direta do método, inclusive com a previsão de aperfeiçoamento dos eventuais substitutos daqueles, tendo em vista a rotatividade do serviço militar, como a transferência dos militares do efetivo profissional (militares de carreira) e a formação do efetivo variável (militares prestando serviço militar obrigatório).

5 Considerações finais

O EB, além de ser uma instituição pública não pode se furtar dos desígnios impostos pela lei, diante do licenciamento ambiental, que buscou, diante do advento da LC n. 140/2011 uma forma de manter o seu papel constitucional, ou seja, o preparo e o emprego de sua tropa nos padrões necessários para sua dotação, bem como a irrestrita obediência aos dispositivos ambientais.

O objetivo deste trabalho no propor um método para verificação da conformidade ambiental de empreendimentos militares foi alcançado, por ter sido criado um método de licenciamento ambiental chamado processo administrativo ambiental-militar que atende à atividade militar de abastecimento de combustíveis, em conformidade com a legislação específica.

Tendo em vista as análises feitas nos processos administrativos dos órgãos ambientais, chega-se à conclusão de que tais órgãos, com base no estudo de caso desta pesquisa, diante de um quadro de profissionais enxuto, adotam o procedimento de não analisar criticamente o objeto a ser licenciado, havendo apenas uma comparação entre o que foi entregue e o que é solicitado, pois, havendo discordância, a licença é negada com as condicionantes necessárias para sanar tal lacuna. Aqueles órgãos esclarecem que tal procedimento se dá, pois não possuem pessoal suficiente para analisar caso a caso, cabendo ao solicitante contra-

argumentar explicando o porquê de as condicionantes impostas não se aplicarem ao objeto a ser licenciado.

Com relação à análise dos processos administrativos e técnicos dentro do EB para promover o licenciamento ambiental, mesmo havendo algumas diretrizes dentro da área ambiental, como uma orientação técnica para gestão ambiental, orientação técnica para a retirada de tanques de combustíveis enterrados e uma cartilha para práticas ambientais, elaborados pelo DEC, chega-se à conclusão de que, diante das informações levantadas pelos órgãos setoriais de meio ambiente como DPIMA e SPIMA, não há procedimentos específicos para o licenciamento ambiental de um posto de abastecimento de combustíveis, principalmente após a LC n. 140/2011. Dessa forma, a proposta da instrução normativa se faz pertinente, atual e necessária.

Através de um estudo de caso, foram analisados os aspectos técnicos e administrativos relativos ao processo de licenciamento ambiental junto ao IAP e, como fruto desta análise foi criado um método que atende aos dispositivos legais aplicados à atividade militar.

Quanto à análise crítica da aplicação do método, conclui-se que aquele foi validado através da criação de formulários específicos para a atividade de abastecimento de combustíveis, bem como foram desenvolvidos roteiros para fiscalização e inspeção de tanques aéreos de armazenamento de combustíveis e suas tubulações e da criação de um roteiro para elaboração de estudos de avaliação hidrogeoambiental do local de instalação do posto de abastecimento de combustíveis militar.

Através de uma comparação dos critérios utilizados pelos órgãos ambientais com os recepcionados pelo método proposto, concluiu-se que 58% dos quesitos solicitados pelo órgão ambiental poderiam ser suprimidos, tomando por base a atividade militar, sem prejuízo do processo de licenciamento ambiental previsto por aquele órgão, com a adoção do método proposto.

Podem-se verificar vantagens e desvantagens na aplicação do método proposto por esta pesquisa. Como vantagens, pode-se destacar: a economicidade de tempo (agilidade com que a obra é entregue ao destinatário final em conformidade com a legislação ambiental pertinente, fruto da simplicidade administrativa processual), de recursos financeiros (economia de recursos gastos com licenças, que podem chegar à ordem

de 70% do valor atual cobrado pelos órgãos ambientais conforme concluiu a Diretoria de Engenharia e Construção), acarretando economia de recursos públicos (princípio da economicidade da aplicação de recursos públicos previsto no art. 70 da CF/88). A conformidade ambiental da atividade de abastecimento trará segurança necessária para o exercício da atividade militar decorrente do abastecimento de combustíveis dos veículos automotores, a padronização do licenciamento ambiental do posto de abastecimento de combustíveis dentro do EB com reflexos nas demais Forças Armadas; trará uniformidade necessária diante da grande quantidade de Organizações Militares (quartéis) espalhadas por todo o território nacional.

Como desvantagem pode-se citar a falta de previsão de submissão do processo administrativo ambiental-militar para análise por parte dos órgãos ambientais pode acarretar, num primeiro momento, economia (de tempo e recursos), mas pode mascarar vícios cometidos pelo autolicensing, que só serão descobertos quando aqueles forem chamados a efetuar uma fiscalização fruto de um sinistro ambiental, momento esse em que será avaliado o processo ambiental realizado. Continuar a fiscalização por parte dos órgãos externos ambientais seria uma forma de se combater essa desvantagem.

Como sugestão para evitar que aquela situação aconteça, sugere-se a fiscalização “cruzada”, ou seja a fiscalização da conformidade ambiental por parte dos órgãos setoriais militares responsáveis pela proteção do meio ambiental dentro de cada Força Armada, realizada através do processo administrativo ambiental-militar confeccionado dentro de uma Força Armada diferente da que realizou o processo, isto é, o EB fiscalizaria o licenciamento ambiental feito pela Marinha do Brasil ou pela Força Aérea Brasileira de seus postos de combustíveis, sendo a recíproca verdadeira.

Outra desvantagem que podemos citar é a necessidade de alocação de recursos humanos para e analisar aplicar o método, refletindo numa especialização dos militares que trabalharão com a atividade desenvolvida no posto de abastecimento, inclusive prevendo a capacitação de seus substitutos, tendo em vista a rotatividade dos militares de uma Organização Militar.

Fruto do método, foi criada uma proposta de Instrução Normativa (orientação técnica) a qual foi encaminhada para o setor ambiental

responsável, à Diretoria de Patrimônio Imobiliário e Meio Ambiente para conhecimento e análise, representando, assim uma relevante iniciativa para disciplinar o tema dentro do EB, com possíveis reflexos na Marinha do Brasil e na Força Aérea Brasileira.

Referências

ALONSO JÚNIOR, H. Autolicensing ambiental. In: FINK, D. R.; ALONSO JÚNIOR, H.; DAWALIBI, M. (org.). *Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p. 71.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei Complementar n. 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF: 8 dez. 2011.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF: 2 set. 1981.

BRASIL. Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS; altera a Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: 2 ago. 2010.

BRASIL. Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória n. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: 28 maio 2012.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 13 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: 16 mar. 2015.

BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Instrução Normativa IBAMA n. 184, de 17 de Julho de 2008. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 18 set. 2008. Disponível em: http://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Instrucao_normativa/2008/in_ibama_184_2008_licenciamentoambientalfederal_rev_g_in_65_2005_altrd_in_ibama_14_2011.pdf. Acesso em: 7 jun. 2017.

BRASIL. Resolução ANP, n. 12, de 21 de março de 2007. Estabelece a regulamentação para operação e desativação das instalações de Ponto de Abastecimento e os requisitos necessários à sua autorização. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: 22 mar. 2007.

BRASIL. Resolução CONAMA n. 237, de 19 de dezembro de 1997. Regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 22 dez. 1997. 30.841-30.843 p.

BRASIL. Resolução CONAMA n. 273, de 29 de novembro de 2000. Estabelece diretrizes para o licenciamento ambiental de postos de combustíveis e serviços e dispõe sobre a prevenção e controle da poluição. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 8 jan. 2001. 20-23 p.

BRASIL. Resolução CONAMA n. 369, de 28 de março de 2006. Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente (APP). *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: 29 mar. 2006. 150-151 p.

COMMAND, Land Force; DEFENCE, Department of National; FORCES, The Canadian (LFC/DND/CF). Environmental Management System e Land Force Command, 1999.

COSTA, S. L.; SOARES, M. J. N.; PESSOA, F. M. G. Sistema jurídico brasileiro de licenciamento ambiental. *Revista Ibero-Americana de Ciências Ambientais*, Iquidabã, SE, v. 6, n. 2, jun./nov. 2015.

DIREITO LEGAL. Princípio da Economicidade. 2011. Disponível em: <http://http://www.direitolegal.org/artigos/principio-da-economicidade/>. Acesso em: 11 abr. 2017.

DOD. United States Department of Defense, SAF – Swedish Armed Forces. Environmental Considerations in the Systems Acquisition Process – A Handbook for Program Managers. A joint publication of the Swedish Armed Forces and the Department of Defense of the United States of America. Washington, USA, 1999.

FARIAS, T. Q. *Licenciamento ambiental: aspectos teóricos e práticos*. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

FARIAS, T. Q. Licenciamento ambiental e responsabilidade empresarial. *ÂMBITO JURÍDICO*, Rio Grande, IX, n. 30, 2006. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1171. Acesso em: 15 dez. 2018.

KRELL, A. J. *Discricionariade administrativa e proteção ambiental: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e as competências dos órgãos ambientais: um estudo comparativo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MILARÉ, É. *Direito do Ambiente*. 3. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2004.

MD. MISTÉRIO DA DEFESA. Portaria n. 015 – MD, de 23 de fevereiro de 2016. Estabelece diretrizes para a declaração do caráter militar de atividades e empreendimentos da União, destinados ao preparo e emprego das Forças Armadas. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF: 24 fev. 2016.

LORENZETT, D. B.; ROSSATO, M. V. A gestão de resíduos de combustível. In: SEMINÁRIO EM ADMINISTRAÇÃO – GESTÃO SOCIOAMBIENTAL, 13., 2010, Santa Maria. *Anais [...]* SEMEAD, FEA – USP, 2010.

NATO. North Atlantic Treaty Organization. Environmental management systems in the military sector. North Atlantic Treaty Organization, Committee on the Challenges of Modern Society, 2000.

SEMA. Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Resolução n. 021, de 4 de julho de 2011. Dispõe sobre o licenciamento ambiental, estabelece condições e critérios para Postos de combustíveis e/ou Sistemas Retalhistas de Combustíveis, revoga a Resolução n. 038/09/SEMA, Resolução n. 018/2010/SEMA e Resolução n. 077/2010/SEMA dá outras providências. Disponível em: http://www.iap.pr.gov.br/arquivos/File/Legislacao_ambiental/Legislacao_estadual/RESOLUCOES/resolucaoSema021.pdf. Acesso em: 8 jun. 2017.

SUDNFELD, C. A. *Direito Administrativo ordenador*. 3. tir. São Paulo: Malheiros, 2003.